



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720923/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.140 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/03/2010

Nulidade. Sem causa. Improcedência.

Incabível declarar nulidade de auto de infração quando inexistem fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/03/2010

Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.

Constatado que o registro no Siscomex Carga de dados obrigatórios se deu após decorrido o prazo definido na legislação, é devida a multa regulamentar correspondente.

Obrigação Acessória. Registro de Dados. Retificações.

As alterações ou retificações das informações, quando comprovadamente prestadas anteriormente pelos intervenientes, não configuram prestação de informação fora do prazo, sendo cabível a aplicação de multa apenas quando a inclusão original dos dados ocorreu a destempo.

Obrigação Acessória. Violação. Denúncia Espontânea. Incabível.

Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Obrigação Acessória. Violação. Agente Marítimo. Legitimidade Passiva.

O Agente Marítimo responde por violação de obrigação acessória decorrente da legislação aduaneira, traduzida em informação prestada a destempo, por expressa determinação da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar as multas aplicadas relativas às datas de referência discriminadas pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 131 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **0731.577-2ª Turma da DRJ/FNS**, de 07/06/13 (fls. 119 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 66 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário, a título de multa por violação de obrigação acessória.

I - Do Lançamento e da Impugnação

O relatório da decisão de primeiro grau (fls. 119 e seguintes) resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve no essencial:

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 65.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

A auditoria relata que treze Conhecimentos Eletrônicos (CE Mercante) e Manifestos, relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/16), foram informados em prazo inferior a 48 horas da atracação dos respectivos navios, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 66/93, na qual, em breve síntese:

Preliminarmente, alega nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que foi mencionada treze infrações diversas dentro de um mesmo auto de infração, sem mencionar com clareza e objetividade quais dos diversos eventos envolvidos foram atos infringentes à norma que delimitou o fato gerador. Afirma que a descrição fática é genérica e impossibilita a sua defesa.

Aduz a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois age na qualidade de representante do transportador, sendo este o sujeito passivo da obrigação, o que enseja a anulação do presente Auto de Infração.

No mérito, alega que prestou as informações em causa no prazo estabelecido pela Receita Federal, e que a simples retificação dessas informações a destempo não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Aduz que a multa em tela deve ser aplicada por navio/viagem e não por cada conhecimento eletrônico, especialmente com fundamento na teoria da infração continuada.

Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma do art.

138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que as informações em causa foram prestadas anteriormente à ação de fiscalização e que o referido instituto aplicase tanto às infrações relativas à obrigação principal quanto às relativas à obrigação acessória.

Por último, destaca que, em obediência ao princípio da razoabilidade, o presente caso poderia ser enquadrado no art. 76, Inciso I, alínea “j” da lei 10.833/2003, como possibilita a segunda parte do artigo 45 da IN nº 800/2007, resultando em simples advertência.

Requer, pelos motivos expostos, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, senão, seja julgado improcedente o lançamento.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, sob o argumento de que cerceamento de defesa, não é possível dar-lhe guarida.

O auto de infração que inaugura o processo não contém nenhum defeito formal que decrete sua nulidade. Apresenta a correta e individualizada descrição dos fatos no relatório fiscal (fls. 10/16), na qual consta o número de cada CE, a qual manifesto estava vinculado, qual escala e navio, data/hora da informação/alteração e da atracação, conforme documentos anexados, bem como o enquadramento legal da infração e das exigências nele apostas. Não há nenhum impedimento para que constem 13 infrações de datas/fatos geradores distintos no mesmo lançamento.

Portanto, resta claro que a interessada tem condições de identificar os motivos pelos quais o lançamento foi realizado, não estando configurado cerceamento de defesa.

No que se refere à alegação de que, na condição de agente marítimo, sua atuação se restringiu às atribuições que lhe são próprias, não podendo ser considerado sujeito passivo de obrigações tributárias do Transportador, vale observar que as disposições legais vigentes não laboram em prol de sua defesa.

De se atentar que o próprio Decreto-Lei nº 37/66 prevê, em seu art. 95, inciso I, que é responsável pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, ao tratar desta questão em seus artigos 4º e 5º, veio a corroborar expressamente que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima, e que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Pois, em face da dificuldade de se exigir do transportador estrangeiro os tributos e multas decorrentes de infração a dispositivo da legislação tributária, designou a lei como responsável solidário, nessa hipótese, o seu representante no País, como acima demonstrado, com fulcro no art. 121, parágrafo único, II, c/c os arts. 124, II, e 128 do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 1966.

As agências de navegação são os representantes dos armadores nos portos e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração envolve múltiplos tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como, praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Veja-se que o impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.

Ressalvo que o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência, eis que o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, como antes dito.

(...)

A autuação fiscal em questão é devida pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operação executada pelo transportador, em decorrência da informação de Conhecimentos Eletrônicos e Manifestos realizada de forma intempestiva.

O art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/2003, determina que o transportador deve prestar à RFB, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. O descumprimento desta obrigação enseja a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

(...)

A impugnante alega que o fato seria atípico, sendo punível somente a falta de prestação da informação e não a sua retificação.

Entretanto, ainda que seja o caso de retificação ou alteração das informações prestadas, após o prazo mínimo previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, também se caracteriza, regra geral, prestação de informação fora de prazo, consoante se depreende do disposto no § 1º do art. 45 do mesmo ato normativo:

(...)

Veja-se que, mesmo quando as alterações ou retificações das informações são deferidas, automaticamente ou não, o transportador ou seu representante não se exime das penalidades cabíveis, a teor do § 3º do art. 27 da IN RFB n.º 800, de 2007, *in verbis*:

Art. 27.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

Isto porque as informações a que está obrigado a prestar **no prazo** estipulado pela Receita Federal não são quaisquer informações errôneas ou fictícias, mas, sim, as informações corretas sobre a carga, e essas só foram apresentadas, na espécie, após o prazo regulamentar para fazê-lo.

Ressalvo a incompetência deste órgão julgador quanto a questões que se referem à ilegalidade de decretos e atos normativos federais ou inconstitucionalidade de leis, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 102, I, a e III, b.

Ressalto que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

A interessada pleiteia seja a multa aplicável por navio/viagem e não por cada conhecimento eletrônico, relacionando jurisprudência administrativa e judicial. Todavia, além de ressaltar que estas decisões não vinculam o presente julgamento, verifico que a alegação da impugnante fica sem sentido ao se observar que foram treze infrações correspondentes a treze diferentes viagens/navios realizadas no período compreendido entre 19/08/2008 e 17/12/2010.

(...)

Ressalvo também que a legislação aduaneira não prevê o instituto da infração continuada como uma analogia ao crime continuado da esfera penal.

Igualmente não é cabível a alegação da defesa que se encontra fulcrada no art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN). É que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento **intempestivo** de obrigações acessórias autônomas. Pois a obrigação sob apreço consiste em prestar a informação correta sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecido** pela Receita Federal, como dito, conforme o art. 37 e alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Assim, a legislação que prevê a aplicação da multa em decorrência do atraso na prestação das informações sob apreço visa a disciplinar o cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes. Logo, o registro dos dados após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, a conduta infracional cominada pela multa regulamentar em relevo.

(...)

Ressalvo que a norma prevista no art. 102 do DecretoLei nº 37, de 1966, mesmo após a redação dada pela Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, não dá abrigo à denúncia espontânea no caso em espécie. Vejase que a prestação da informação da carga a destempo, bem como a sua retificação intempestiva, gera um bloqueio no sistema, hipótese em que a operação somente poderá ser concluída após o registro do correspondente desbloqueio pela autoridade aduaneira (art. 42 da IN RFB nº 800/2007),

normalmente ficando registrado que o deferimento não exclui a correspondente aplicação da penalidade, que somente não é feita naquele mesmo momento para não atravancar ainda mais as operações portuárias.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os principais pontos suscitados são os seguintes:

1 – CERCEAMENTO DE DEFESA

Juntou em apoio à tese Ac. 07-31.673 da DRJ/FNS.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega que:

“4. Eventual obrigação de recolhimentos dos tributos descritos na r. decisão ora combatida não é da Recorrente, mas sim do Transportador Marítimo por ela representado. É assim que atua no porto da cidade de Santos, a representação legal e mandatária, e por isso pode ser confundida com a representação ensejadora. da responsabilidade solidária de que trata o, inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto Lei 37/1966, assunto absolutamente distinto

(...)

7. A representação-do transportador marítimo estrangeiro por agência de navegação constituída no Brasil decorre de obrigação legal e também contratual, mas essa representação não se confunde com co-obrigação, nem com obrigação solidária, e tampouco com sub-rogação de deveres, instrumentos jurídicos capazes de obrigar alguém a cumprir ou responder por obrigação, de outrem, em seu próprio nome.

(...)

10. Ora, tanto assim é que o Código Tributário Nacional em seu artigo 134, . a mencionar taxativamente os responsáveis solidários das obrigações tributárias, não inclui neste rol o agente marítimo. Ou seja, para fins de lei de âmbito nacional, o agente marítimo não é responsável, v solidário pelas obrigações tributárias do transportador estrangeiro, in verbis:

(...)

11.0 artigo 135 do mesmo Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade pessoal por créditos tributários, determina-que o mandatário responderá pessoalmente pelas infrações decorrentes de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não restou provado pela autoridade fiscal que o. motivo - da atuação fora decorrente de excesso de poderes, de. representação (mandatária) da Recorrente, verbis:

(...)

12. Assim, pelo que se deduz do artigo 137 do Código Tributário Nacional, a , responsabilidade do mandatário somente é plausível no. caso de infrações tributárias conceituadas como crime ou contravenção, para o . qual ainda se faz necessário a presença do dolo específico, o que também; não foi demonstrado no presente caso:

(...)"

3 - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

"16. Além disso, no caso concreto aqui em discussão, indubitavelmente ocorreu a figura tributária da denúncia espontânea, tendo em vista que antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, a própria Autora retificou as informações no SISCOMEX.

17. Assim, ainda que fosse considerada infração, no presente caso ela estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 38 do Código Tributário Nacional, fato este não observado, pela autoridade aduaneira no momento da lavratura do Auto de Infração."

(...)

4 – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

"20. Além disso, caso assim não fosse; o artigo 23, da IN-800/20072 expressamente se refere ao transportador como sendo a parte indicada para efetuar as retificações e, como defendido na parte preliminar, o agente/Autora não age em nome próprio, mas apenas em nome e por conta do transportador que agencia.

21. Assim, se compete ao transportador pedir as retificações, a ele, cabe imputar as penalidades daí decorrentes. No presente caso, trata-se apenas de retificações relativas às informações que já haviam sido prestadas dentro dos prazos do artigo 22 da IN 800/07, e as respectivas retificações equivalem a pedido de correção, nos termos do artigo 24 da IN 800/07 abaixo transcrito:

(...)"

5 - DOS PEDIDOS

A Recorrente requer:

"1. A suspensão do crédito tributário até o julgamento final do presente processo administrativo;

2. Que o presente recurso seja provido totalmente, e o auto de infração seja considerado insubsistente, por ter sido lavrado contra pessoa ilegítima.

3. Caso este Egrégio Conselho entenda ser a Recorrente parte legítima no mérito, requer a improcedência do lançamento do crédito tributário a ela atribuído, e consequentemente seu cancelamento por atipicidade da conduta, pois restou comprovado que a Recorrente, prestou as informações tempestivamente, como alhures mencionado."

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

A multa aduaneira aplicada, em razão de prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido na legislação, tem por base legal o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. A recorrente alega como preliminares (1) nulidade por cerceamento de defesa; (2) ilegitimidade passiva; (3) denúncia espontânea; e, no mérito, (4) que houve retificação de informações, não informação nova fora do prazo.

I – Preliminares

1 – Nulidade por Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega que *“em recentíssima decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/FNS (Acórdão 07-31.673) que julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 11684.000068/2010-43, dando razão a impugnação no que se refere à alegação de nulidade por cerceamento de defesa”*. Junta, então, cópia do acórdão.

O argumento não prospera porque o reconhecimento de nulidade, naquele caso, não determina a nulidade neste caso no segundo grau, mesmo se existissem em ambos as mesmas condições factuais, o que não restou provado. De fato, a Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a equivalência dos fatos nos dois casos. Na cópia anexada do acórdão citado (fl. 146 e ss), verifica-se que a decisão da DRJ pela nulidade (naquele caso) fora fundamentada na irregularidade na descrição dos fatos, que entendeu estar incompleta. Mas aqui tal não se verifica. A mesma Turma e mesma Relatora, que acolheram a preliminar de nulidade no acórdão nº **07-31.673**, rejeitaram no acórdão ora recorrido.

Por último, com um simples exame da “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” (fls. 10/16), no corpo do auto de infração, verifica-se com muita clareza e objetividade quais são os dispositivos invocados para aplicação da multa: *“a empresa à epígrafe deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas abaixo, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, conforme ficará demonstrado a seguir: (...) Seguindo-se daí detalhamento de cada fato gerador, não havendo razão para alegação de cerceamento de defesa por ausência de descrição*

Para concluir, não tendo havido cerceamento de defesa, tendo sido expedidas as decisões por autoridades competentes com todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, em consonância ao que determina o PAF, art. 59, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade

2 - Ilegitimidade Passiva

O fato típico da infração subsume-se na hipótese expressamente registrada no Auto de Infração (fls. 02 e ss), especificamente à fl. 08, no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, que abaixo se transcreve:

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e”

Neste tópico, a principal alegação da Recorrente é a ausência de responsabilidade do agente marítimo quanto à infração acima descrita. Argumenta que o agente marítimo não responde diretamente, nem tampouco pode ser solidariamente responsável, por absoluta falta de previsão legal. Em outras palavras, alega a **ilegitimidade passiva do Agente Marítimo**, *verbis*:

Eventual obrigação de recolhimentos dos tributos descritos na r. decisão ora combatida não é da Recorrente, mas sim do Transportador Marítimo por ela representado.

Retorne-se ao núcleo legal da autuação para agora acentuar outro ponto, sobre quem incide a obrigação de prestar as informações legalmente exigidas:

DL 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e

O art. 37 do mesmo diploma combina-se perfeitamente com o anteriormente citado para esclarecer que o agente marítimo está incluído na expressão agente de carga:

DL 37/66

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Completa este arcabouço normativo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de Dezembro de 2007, que legalmente autorizada (v. art. 37 do DL 37/66 acima reproduzido) dispõe:

IN RFB 800/07

Art. 4º **A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.**

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (gn)

O Colegiado de 1º Grau apresentou fundamentos bastantes – *com os quais se concordam* - ao apontar a legitimidade passiva da Agência, ora autuada:

As agências de navegação são os representantes dos armadores nos portos e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração envolve múltiplos tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como, praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Veja-se que o impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.

Ressalvo que o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência, eis que o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso

da impugnante, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, como antes dito.

A matéria, inúmeras vezes enfrentada por este e. CARF, vem encontrando convergência no entendimento de o agente marítimo responder por infrações cometidas no seu âmbito de atuação, enquanto representante do transportador internacional, ou mesmo diretamente:

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é responsável tributário solidário e responde pelas infrações aduaneiras na qualidade de transportador. AC. 3401-008.257, 24/09/20, Rel. Carlos H. de Seixas Pantarolli.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal. AC 3401-005.387; 23/10/18; Rel. Tiago G. Machado.

AGENTE MARÍTIMO. TRANSPORTADOR. A agência marítima é transportadora porquanto emitente do conhecimento de transporte. AC. 3401-008.138; 24/09/20, Rel. Oswaldo G. de Castro Neto.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66. AC. 3401-008.558; 19/11/20, Rel. Lázaro A. S. Soares..

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração. AC 9303-007.648; CSRF; 21/11/18; Rel. Jorge O. L. Freire.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração. AC 9303-008.393; CSRF; 21/03/19; Rel. Tatiana M. Migiyama

Seja na condição direta de transportador, seja na condição de representante do transportador internacional, a Agência Marítima ou Agência de Navegação (v. extrato do conhecimento eletrônico, à fl. 17 e ss), ora autuada, responde pela infração cometida.

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto à tese da ilegitimidade passiva.

3 - Denúncia Espontânea

A Recorrente alega ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, fundamenta a alegação no art. 138 do CTN e ainda no art.102, do DL 37/66:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DL 37/66

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ora, o caso *sub examen* trata de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, prestar informações relativas ao veículo e às cargas por ele transportadas, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Receita Federal. Sobre o tema, acordou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (CSRF, Recurso do

Procurador nº 301.124935, Acórdão nº 03-05.566, Terceira Turma, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, unanimidade, Sessão de 13 nov. 2007)

O registro de informação no sistema fora do prazo fixado na legislação, apenas comprova o próprio descumprimento da norma, não se cogitando de denúncia espontânea justamente por se tratar de uma obrigação acessória autônoma. Nesta linha de entendimento se inscreve a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de assunto similar, relativo a informações de rendimentos:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 1.129.202 - SP, Data da Publicação: 29/06/2010)

Finalmente, o próprio CARF consolidou a jurisprudência administrativa na súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais **decorrentes da inobservância dos prazos fixados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para **prestação de informações à administração** aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

No caso presente, trata-se de imposição de penalidade, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, por violar norma geral de controle aduaneiro de veículos (Título II, capítulo II, do DL 37/66), consistente na obrigação acessória de prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (art. 37 do DL 37/66), o que corresponde exatamente à hipótese presente no enunciado da súmula, justificando-se, assim, a sua aplicação.

Assim, rejeita-se a preliminar de denúncia espontânea.

II - MÉRITO

Retificação de Informações

No ponto, tudo que alega a Recorrente está reproduzido abaixo:

21. Assim, se compete ao transportador pedir as retificações, a ele, cabe imputar as penalidades daí decorrentes. No presente caso, trata-se apenas de retificações relativas às informações que já haviam sido prestadas dentro dos prazos do artigo 22 da IN 800/07, e as respectivas retificações equivalem a pedido de correção, nos termos do artigo 24 da IN 800/07 abaixo transcrito:

Art. 24. A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais.

Em outras palavras, a Recorrente afirma que apenas retificou informação que já havia sido inserida no sistema dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente e desta forma descaberia a multa aplicada. A alegação, contudo, veio sem qualquer suporte probatório, nenhum documento nos autos que apoie a tese da retificação da informação, o que seria imprescindível para contraditar a decisão recorrida.

De qualquer modo, é necessário verificar se houve ou não a retificação como um primeiro passo da análise de mérito. A Autoridade Fiscal logo no início da “descrição dos fatos” registra que a Empresa **“deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas abaixo, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”**, entendendo, portanto, que de retificação não se tratava. No entanto, quando descreve isoladamente cada um dos fatos geradores demonstra que, em alguns casos, houve, de fato, alteração para o fim de inclusão de carga.

A decisão recorrida, por sua vez, não adentrou ao problema de caracterizar em cada caso (FG) a natureza da informação prestada, pois, entendeu que independente desta caracterização prevalece a penalidade em razão do §1º do art. 45 da IN RFB 800/07, *verbis*:

Entretanto, ainda que seja o caso de retificação ou alteração das informações prestadas, após o prazo mínimo previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, também se caracteriza, regra geral, prestação de informação fora de prazo, consoante se depreende do disposto no § 1º do art. 45 do mesmo ato normativo:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art.

107 do DecretoLei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art.

76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(grifei)

Ocorre, porém, que o dispositivo citado fora revogado pela IN RFB 1473/14, e, neste caso, por força da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, ‘a’), deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores do Auto de Infração em exame.

De qualquer forma, resta a questão de saber, em cada caso, a natureza da informação prestada. Por exemplo, em relação ao “fato gerador 01”, a Autoridade Fiscal

registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **informou inclusão de carga no CE MERCANTE** após a atracação do navio e não com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação ao “fato gerador 02”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa não só **deixou de informar o MANIFESTO** com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou após a atracação da embarcação”.

Em relação ao “fato gerador 03”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **deixou de informar o CE MERCANTE HOUSE** com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, apenas informando após a atracação da embarcação”.

Em relação ao “fato gerador 04”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **deixou de informar o CE MERCANTE** com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação ao “fato gerador 05”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **deixou de informar o MANIFESTO** com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação aos “fatos geradores 06 e 07”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **informou alteração do CE MERCANTE** após a atracação do navio e não com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação aos “fatos geradores 08 e 09”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **deixou de informar alteração de item no MANIFESTO** com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação ao “fato gerador 10”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **deixou de informar alteração de carga no MANIFESTO** com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação aos “fatos geradores 11 e 13”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **informou alteração de item do CE MERCANTE** após a atracação do navio e não com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Em relação ao “fato gerador 12”, a Autoridade Fiscal registrou a ocorrência nos seguintes termos: “A empresa **associou o CE MERCANTE ao Manifesto** após a atracação do navio e não com 48 horas de antecedência conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007”.

Respaldam as conclusões da Autoridade Fiscal os documentos comprobatórios às fls. 17 a 47, que não foram contestados pela Recorrente, nem em sede de Impugnação, nem no Recurso Voluntário, que ora se examina. Porém, de acordo com tais conclusões, os FG 01, 02, 03, 04, 05 e 12 correspondem a prestações de informações a destempo, mas, os FG 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13 correspondem a retificações de informações anteriormente prestadas.

Ora, a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, não alcança retificação de informação, mas omissão consistente em “**deixar de prestar informação no prazo**”. Neste sentido, a Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, concluiu:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada. (gn)

Assim, considerando tal linha de entendimento e, ainda, as provas constantes dos autos, das multas aplicadas conforme auto de infração (fls. 7/8) resulta:

FG	data de referência	valor lançado	valor mantido
1	19/08/2008	5.000,00	5.000,00
2	28/09/2008	5.000,00	5.000,00
3	13/10/2008	5.000,00	5.000,00
4	29/10/2008	5.000,00	5.000,00
5	03/04/2009	5.000,00	5.000,00
6	17/06/2010	5.000,00	0,00
7	11/07/2010	5.000,00	0,00
8	18/07/2010	5.000,00	0,00
9	25/07/2010	5.000,00	0,00
10	08/08/2010	5.000,00	0,00
11	27/08/2010	5.000,00	0,00
12	03/11/2010	5.000,00	5.000,00
13	17/12/2010	5.000,00	0,00

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento, para cancelar as multas aplicadas relativas às datas de referência conforme tabela acima.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

